



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 165 /2015
165ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 15.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2167/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203990
AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR
RECORRENTE: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Emissão de saídas de mercadorias sem N. F. no valor de R\$ 5.819.551,42 no período de jan/dez/2008. Comprovado pelo que apresenta no arquivo eletrônico, no levantamento quantitativo de estoque..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 989.323,74 e MULTA R\$ 1.745.865,42.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2012.03990-4, Ordem de Serviço nº 2012.07880, Termo de Início de Fiscalização nº 201206919, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.12082, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição dos inventário em 31/12/2007 e 31/12/2008, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo esta analisada em primeira instância, onde a julgadora monocrática, refutando todos os argumentos apresentados, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, fls. 216 a 223.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário argüindo:

- 1) Nulidade do auto de infração, uma vez que a recorrente, antes da lavratura do A.I., tentou entregar um novo CD contendo os arquivos magnéticos, no Lay Out DÍEF, buscando corrigir falhas na estrutura de arquivos do CD para permitir a leitura dos dados corretamente, todavia o Agente do Fisco recusou-se a receber;
- 2) A recusa injustificada do Agente do fisco em receber o CD ocasionou o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que as informações nele contidas supririam quaisquer dúvidas quanto ao levantamento a ser realizado;
- 3) Realização de perícia para que seja realizada a leitura dos dados do Cd entregue no dia 13 de abril de 2012;
- 4) Da desproporcionalidade da multa aplicada;

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 2167/2012, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2008. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos.

Uma vez que a recorrente, antes da lavratura do A.I., tentou entregar um novo CD contendo os arquivos magnéticos, no Lay Out DIEF, buscando corrigir falhas na estrutura de arquivos do CD para permitir a leitura dos dados corretamente, e o Agente do Fisco recusou-se a receber. Essa recusa injustificada ocasionou o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que as informações nele contidas supririam quaisquer dúvidas quanto ao levantamento a ser realizado.

Tomo como justificativa para afastar a presente nulidade os argumentos da Digníssima Consultoria Tributária, fls. 243 e 244, que nos termos do parágrafo único do artigo 138, abaixo transcrito, considera afastada a denúncia espontânea após iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A própria recorrente afirma que o CD que tentou entregar, em substituição ao primeiro, não continha alterações de dados, mas, tão somente, correções na estrutura dos arquivos, que possibilitariam a leitura de seus dados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto aos argumentos apresentados pela defendente em relação a leitura dos dados do novo CD, entendemos que os arquivos magnéticos contém os dados das operações realizadas pelo contribuinte em determinado período e sendo este o detentor de todas as informações, deveria indicar no levantamento fiscal apresentado quais os dados que não estavam condizentes com seus registros contábeis, apresentando inclusive provas, e não fazê-lo de forma genérica, meramente argumentativa, de que o levantamento realizado pelo fiscal não reflete as operações da empresa.

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 5.819.551,42.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04 e 05, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Na fase de contestação, a autuada não apresentou documentos ou indicações de erros que pudessem conduzir o curso processual na realização de Perícia.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte não apresentou inconsistências no levantamento realizado, fato este que fragiliza seu pedido de perícia, que se fundamenta apenas no pedido, de forma genérica, de que fosse feita a leitura de dados de um novo CD que foi apresentado após a realização da fiscalização. Tal aceitação se confundiria com a realização de uma nova ação fiscal, deixando ao encargo do Douto Perito toda a análise de dados do contribuinte, ao invés da realização de uma perícia para correção de possíveis falhas que fossem indicadas pela Parte.

Desta forma rejeita-se o pedido de realização de perícia.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 5.819.551,42
PRINCIPAL:	R\$ 989.323,74
MULTA:	R\$ 1.745.865,42



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir o que segue. **1. Em relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa** - Afastada, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. **2. Em relação ao pedido de perícia formulado no Recurso Ordinário** - Afastada, por voto de desempate da presidência, em razão da lacunosidade do pedido, uma vez que o contribuinte não apresentou pontualmente quais as supostas divergências existentes no levantamento fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis a realização da perícia, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **3. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO